



MPV 1163
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.163, de 2023)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, estabelece que a alíquota do imposto sobre exportação (IE) incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos será de 9,2% entre 1º de março e 30 de junho de 2023.

Trata-se de uma alteração da legislação tributária cujo intuito é meramente arrecadatário. Pela da exposição de motivos da Medida Provisória denota-se que a arrecadação esperada com o art. 7º é de R\$ 6,65 bilhões. Esse montante é superior ao impacto orçamentário e financeiro da prorrogação da redução da alíquota dos tributos incidentes sobre o álcool, inclusive para fins carburantes, o gás natural veicular, a querosene de aviação e a gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, que está estimado em R\$ 6,61 bilhões para os meses de março a junho deste ano.

É nítida a ideia de que a alíquota da tributação das exportações de produtos minerais foi calibrada para que o acréscimo de arrecadação compense a renúncia de receita advinda da não tributação ou da tributação parcial dos combustíveis, conforme o caso. Assim, busca-se assegurar o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devido à instituição de uma medida de compensação da renúncia de receita, embora tal cumprimento independa da elevação da alíquota do IE, pois a renúncia já foi prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023, como reconhece a Exposição de Motivos da MPV.



SF/23330.41448-00



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

Todavia, a utilização desse tipo de imposto como uma ferramenta meramente arrecadatória fere a justificativa por trás da instituição dessa exação tributária. O IE é um tributo instituído pela União para, além de arrecadar, intervir no funcionamento da economia, com o propósito de alcançar algum fim específico. Por isso ele é considerado, tal qual o imposto de importação, como um exemplo de tributo cuja finalidade é extrafiscal. Ressaltamos que a Exposição de Motivos da MPV é omissa quanto ao objetivo econômico a ser alcançado com a tributação proposta.

A imposição tributária criada pela MPV não somente caracteriza um desvio de finalidade quanto ao uso do IE, mas também traz sérios problemas à economia brasileira, como bem argumenta o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP). A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o País, representando cerca de 15% do Produto Interno Bruto (PIB) industrial. Estima-se que esse setor gerará mais de 445 mil postos de trabalho diretos ou indiretos ao ano na próxima década e cerca de US\$ 180 bilhões em investimentos nesse mesmo período. As exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de US\$ 65 bilhões nos últimos quatro anos.

Desse modo, a tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar negativamente no Estado do Rio de Janeiro e demais Estados produtores de petróleo, bem como, na competitividade do País a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras. A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá maior concorrência de países que não tributam a commodity. Ou seja, a medida inibe a produção brasileira de petróleo.

O período definido para cobrança do novo imposto, por si só, não retira os efeitos de percepção negativa que podem perdurar por longo período, podendo ocasionar atraso ou mesmo cancelamento nas decisões de investimentos em exploração e produção, com potencial efeito negativo na arrecadação de tributos federais e estaduais e na geração de empregos.

Ademais, cabe ressaltar que o Brasil não refina todo o petróleo que produz, ou seja, vai importar em valor maior o combustível que exportou com o tributo onerado. Fica a pergunta: Quem pagará a



SF/23330.41448-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

conta? Infelizmente, a resposta é clara. A conta ficará para o consumidor final.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, para coibir que a tributação de produtos minerais gere prejuízos ao Brasil no futuro.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/23330.41448-00